



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728641/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.307 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente EROCY VIANA RAUPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA NULIDADE NÃO VERIFICADA

O fisco não está obrigado a eleger todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Cumpridos todos os requisitos legais de validade do ato constituinte do lançamento e inexistindo preterição de direito à defesa não há que se falar em nulidade.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.306, de 06 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.728642/2014-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Trata-se de Notificação de Lançamento n.º 10101/00009/2014, que o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 26.440,25, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 08/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda São João do Paraíso 1343,3" (NIRF 1.216.545-0), com área total declarada de **1.343,3 ha**, situado no município de Osório - RS.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, com o registro de omissão do contribuinte às exigências realizadas pelo órgão fiscal para comprovar o VTN descrito na DIRT 2010.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 146 e ss, alegando em síntese ilegalidade no ato de arbitramento, por não estar embasado em laudo; ausência de levantamentos de informações sobre o preço de terra que sirvam como referência, segundo a legislação que prescreve; ausência de acesso a valores constantes de sistema interno do órgão fiscal, SIPT, o que levou a utilizar dados de avaliação baseados no comércio imobiliário local e prossegue:

OCORRE QUE, EM CONSULTA À PREFEITURA DE OSÓRIO, A MESMA AFIRMA QUE NÃO POSSUI CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA INFORMAÇÃO O VALOR MÉDIO DA TERRA. OU SEJA, NÃO É SIGNATÁRIA DO CONVÊNIO ESTABELECIDO PELA PORTARIA NÃO HAVENDO VALOR DA TERRA NUA POR HECTARE DEFINIDO NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL.

Apresentou jurisprudência deste Conselho no sentido de seu direito e, por derradeiro, requereu a comprovação do VTN/ha por meio de laudos elaborados na região, pugnano pelo cancelamento do lançamento.

Juntou cópia de documentos.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, cuja ementa abaixo se transcreve:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR

14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Argumentou em preliminar ausência de notificação dos coproprietários, ao que intende ser imprescindível para a tramitação processual administrativa, sob pena de nulidade por ilegitimidade passiva do sujeito tributário. Apresentou jurisprudência para amparar sua tese e requereu a notificação dos demais proprietários citados.

Quanto ao mérito, repetiu os argumentos da impugnação quanto ao Valor de Terra Nua – VTN arbitrado pelo fisco.

Por derradeiro, pugnou pelo cancelamento do débito fiscal.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma deste Conselho achou por bem converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem apresentasse a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento do VTN em discussão nos autos, **no intuito de verificar a necessária utilização da aptidão agrícola do imóvel**, oportunizando também ulterior manifestação do recorrente.

A autoridade tributária verificou **que inexistem aptidões agrícolas cadastradas para o exercício de 2010 no município**.

Por sua vez, o recorrente também apresentou petição destinada à prefeitura da cidade de localização do imóvel, para a tomada de providências que permitam avaliar sua propriedade.

Após dilações de prazo para apresentação de manifestação do recorrente, foi então juntado laudo de avaliação do imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **que aferiu para o ano de 2010 o VTN com valor provável de R\$ 1.666,89 / ha**.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Primeiramente, o recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 222 e ss, ao que, admitindo-o igualmente passo a examiná-lo juntamente com as demais informações produzidas nos autos, com fulcro na verdade material.

- Preliminar de ausência de notificação dos demais proprietários

Aduz a peça recursal que há nulidade por ilegitimidade passiva, ante à ausência de notificação dos demais proprietários.

Inexiste, contudo, qualquer vício da autoridade fiscal em eleger como sujeito passivo da relação jurídico-tributária conduzida no processo aquele mesmo que declarou a DITR 2011 n.º 10.71024.08, obrigatória nos termos do art. 36, caput, da IN-SRF n.º 256, de 2002 nos seguintes termos:

Art. 36. O sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune **deve apresentar anualmente, em modelo aprovado pela SRF, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) correspondente a cada imóvel rural**, composta pelos seguintes documentos: (grifo do autor)

Ademais, a existência de outros proprietários faz nascer uma responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 124 da Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo benefício de ordem e **também qualquer obrigação por parte do fisco em eleger todos aqueles de interesse comum na situação constituinte do fato gerador**.

Em exame aos requisitos de validade do ato constituinte do lançamento, nos termos do art. 11 e também 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, verifico a inexistência, *in casu*, de qualquer nulidade, já que foi dado todo o conhecimento e possibilidade de defesa ao recorrente, que inclusive a utilizou exaustiva e amplamente nos autos.

Portanto, nego a preliminar e passo a exame do mérito.

- Arbitragem do VTN pela autoridade tributária

O recorrente, tal como feito também em sua primeira peça de defesa, aduz ilegalidade no arbitramento do VTN, **e esse é o cerne da lide**, especialmente pela inexistência de valoração das terras pelo município no período do fato, conforme abaixo transcrevo:

OCORRE QUE, EM CONSULTA À PREFEITURA DE OSÓRIO, A MESMA AFIRMA QUE NÃO POSSUI CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA INFORMAÇÃO O VALOR MÉDIO DA TERRA. OU SEJA, NÃO É SIGNATÁRIA DO CONVÊNIO ESTABELECIDO PELA PORTARIA NÃO HAVENDO VALOR DA TERRA NUA POR HECTARE DEFINIDO NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL.

De outro lado, o resultado da diligência realizada evidenciou uma falha intransponível que passo a descrever, fls. 228 e 230, **a ausência de aptidão agrícola**.

O art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que permite o arbitramento de valor da propriedade rural pelo fisco, em havendo subavaliação, estabelece certas condições estabelecidas no §1º, remissivas ao art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 1993 que diz:

Lei n.º 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

II - **aptidão agrícola**; (grifo do autor)

Portanto, é totalmente justa a alegação recursal quanto à ausência de valoração das terras pelo município, corroborada pela falta de aptidão agrícola, já que constituem elementos obrigatórios para a arbitragem, *in casu*.

Aliás, este também é o entendimento que vem se pacificando neste Conselho, conforme Acórdão nº 9202-007.335 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 25/10/2018, de ementa a seguir transcrita:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Por tudo posto, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto..

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator